



ILMO SR. DR. ÁTILA SAUNER POSSE  
M. D. ROBERTO CARLOS HAHN, ADMINISTRADOR JUDICIAL DA TOM DA COR  
MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

A  
Atila Sauner Posse Advogados Associados  
Av. Presidente Washington Luiz, 372  
Jardim Social, Curitiba - PR, 82520-000  
tomdacor@aspsa.com.br

### APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 19.425.700/0001-56, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, em São Paulo/SP, neste ato representada por RDF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha nº 1851 conj. 603, em Porto Alegre/RS devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.362.088/0001-10, e-mail [adv.neves@terra.com.br](mailto:adv.neves@terra.com.br)<sup>1</sup>, mediante seu procurador firmatário com “ut” instrumento de mandato incluso, vem perante V. Sa., na forma do Artigo 9º da Lei 11.101/2005, apresentar a sua divergência<sup>2</sup> com relação ao seu crédito apresentado devidos pela Empresa TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.620.205/0001-03, que teve a sua Recuperação Judicial tombada sob nº 0009969-84.2019.8.16.0185, perante a MM 1ª Vara da Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

O endereço para recebimento de comunicação de qualquer ato relacionado deverá ser realizado na pessoa dos Advogados ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RS sob n. 30.060, sócio diretor da

---

<sup>1</sup> Exclusivamente para fins de intimação de atos relacionados ao presente processo

<sup>2</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



sociedade NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/RS sob n. 1349, MARCIA LANZER DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n. 60.464, THIAGO DA SILVA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 74.955, todos devidamente estabelecidos na Av. Ipiranga, n. 321, sala 101, em Porto Alegre, RS, CEP 90160-092, fone-fax (51) 30293733.

Nos termos do DETJPR edição de 26/07/2019 -ed. 2546, p. 320 dos Autos da Recuperação Judicial, verificamos o Quadro Geral de Credores a seguinte declaração:

- Classe III – RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
19.425.700/0001-56 Av. Dr Nilo Peçanha 1851 conj 602 Porto Alegre Boa Vista  
CEP 91.330-000 R\$ 817.046,00

Cumpra referir que o relacionamento das partes em como base o incluso Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças firmado entre as partes – dentre outras, em 6 de fevereiro de 2017.

E, nos termos das suas cláusulas:

2.2.1 Os direitos creditórios transferidos por força do presente contrato, validamente constituídos e performados, após o pagamento do “Termo de Cessão” por parte da Cessionária, estarão automaticamente segregados do patrimônio da Cedente, não podendo ser objeto de penhora, arresto ou qualquer outro gravame imposto por conta de dívidas da Cedente, de qualquer natureza, também não podendo ser arrolados em eventual recuperação judicial ajuizada pela Cedente.

2.2.2 Para tanto, as partes declaram que as operações raizadas no seio do presente contato são de cessão definitiva à título oneroso, não sendo, pois, de mútuo, e tampouco prescindem de caução fiduciária de títulos ou direitos creditórios, não sendo o caso de aplicação do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não podendo exigir tais direitos creditórios em caso de eventual recuperação judicial por parte da Cedente.

Com relação ao valor declarado do crédito do FUNDO, cabe referir que a carteira é composta por recebíveis performados e a performar.

No que se refere as duplicatas performadas, em tese, não podem elas serem arroladas no seio da recuperação judicial porquanto “ o *cessionário tem o direito de cobrar o crédito cedido do devedor, sem que a recuperação judicial do cedente possa interferir na validade e eficácia do negócio.*” (Ayoub, Luiz Roberto, A Construção



Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª Edição Editora Forense 2016)

Apenas para ilustrar::

TJSP, AI 2029505-80.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11.11.2015, v.u, rel. Des. Carlos Alberto Garbi (julgando que os créditos performados, cedidos, não pertencem à recuperanda, que “os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. Logo, tem o agravante, como titular desses créditos, o direito de receber integralmente o valor da dívida diretamente dos respectivos devedores. Esse Direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito não pode agora ser anulado, negando-se efeitos ao negócio jurídico válido e acabado. Esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, porque não pertencem à recuperanda, que já recebeu por eles em negócio jurídico anterior.”)

O mesmo entendimento tem este Tribunal Farroupilha:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. Preliminar contrarrecursal - Tempestividade do agravo. Tendo em vista a data da ciência da procuradora acerca da decisão agravada e o protocolo do recurso, evidencia-se sua tempestividade. Agravo - Observando-se que o contrato firmado pelos litigantes caracteriza-se como Cessão e aquisição de direitos de crédito e outra avenças”, mediante o qual a cessionária - no caso, a agravante - passa a ser titular do direito creditório insculpido no título de crédito por meio do pagamento, nada mais havendo a cobrar ou reclamar da agravada, não há sujeitar seus efeitos à recuperação judicial e determinar depósito de valores, sob pena de a empresa agravante pagar em duplicidade pelo mesmo crédito adquirido. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066711847, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PAGAMENTO ANTECIPADO E À VISTA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.



No caso concreto, o contrato de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre as partes, caracteriza-se como compra de crédito à vista, mediante o qual, a cessionária passou a ser titular dos créditos consubstanciados nos títulos por ela adquiridos mediante pagamento antecipado, nada mais havendo a cobrar ou reclamar da recuperanda. Assim, o contrato não se submete aos efeitos da recuperação judicial. AGRAVO PROVIDO. 70071650535

Dito isso, não podemos falar, hoje, no crédito de R\$ 817.046,00, porquanto a carteira é futura, ou seja, não sabemos e tampouco podemos prever os adimplementos ou inadimplementos, assim como os demais eventos de crédito.

No dia de hoje a carteira tem a seguinte posição:

Total geral	R\$ 709.305,41
Vincendos	R\$ 602.281,64
Vencidos	R\$ 107.023,77

Então, pela boa-fé, FUNDO possui eventual crédito ( se toda a carteira atual quedasse impaga) de no máximo R\$ 709.305,41, sendo menor que o apresentado e, certamente, ao longo e na esteira dos vencimentos, muitos valores serão adimplidos, reduzindo, espera-se, consideravelmente o valor.

Ainda, há que se remeter V. Sas. a cláusula que trata da coobrigação do Cedente (recuperanda):

11.1 No intuito de preservar a sua clientela, bem como influenciar no custo do fator de compra dos créditos negociados, a Cedente opta expressamente pela garantia da solvência de seus devedores, além da garantia da existência do crédito ao tempo as cedência, conforme os ditames do art. 296 do Código Civil obrigando-se a recomprar os créditos não liquidados, mesmo por simples inadimplemento, até 72 (setenta e duas) horas após seus vencimentos, sempre pelo valor de face dos títulos, acrescido estes de multa, à título de cláusula penal (art. 412 CCB) de até 10% (dez por cento), de correção monetária pelo IGP-M, mais juros legais de 1% ao mês, até o dia do efetivo pagamento, bastando para isso que o Cessionário cientifique a Cedente por quaisquer meios de comunicação válidos entre as partes.

Assim sendo, serve a presente para levar ao conhecimento de V. Sas:

1. A existência do contrato referido e seus aditivos



2. A contratação referente a recebíveis performados
3. Ao conhecimento da carteira flutuante e dinâmica

E fazendo atender o disposto no art da Lei 11.101/2005, devemos aguardar ao menos o prazo de 72 horas (setenta e duas horas) após a data do vencimento do ultimo recebível cedido, para que possamos chegar ao valor do efetivo crédito do FUNDO.

Por evidente, tal posição somente vem em benefício da Recuperanda e demais credores, porquanto o crédito do FUNDO será menor – ainda não se sabe quanto, que o apresentado.

**Dito isso**, requer o recebimento da presente, com seu acatamento na íntegra e, nos prazos e datas acima, seja permitido a adequação do valor do eventual crédito do FUNDO perante a Recuperação Judicial em comento.

Nesses termos,  
espera deferimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2019

---

Alexandre Fuchs das Neves  
OAB/RS 30.060

---

Thiago da Silva Neves  
OAB/RS 74.955